



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

Senha: 51A8E0B

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.000347/20
Senha: 51A8E0B

AL-P-(SGM) Nº 720

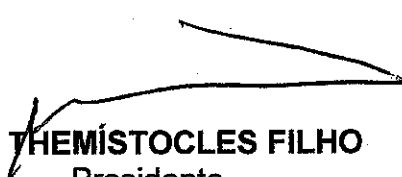
Teresina (PI), 26 de dezembro de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Júlio Arcoverde** que:

“Dispõe sobre a proibição de tratamento diferenciado entre homens e mulheres, ou premiações de eventos e/ou competições realizadas no âmbito do Estado do Piauí”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

GOV. DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em 30/12/2019 às 14h
Responsável



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE

DE

DE 2019

Dispõe sobre a proibição de tratamento diferenciado entre homens e mulheres, ou premiações de eventos e/ou competições realizadas no âmbito do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o tratamento diferenciado entre homens e mulheres, em premiações de eventos e/ou competições esportivas realizadas no âmbito do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo se refere a qualquer competição, campeonato, torneio ou evento esportivo.

Art. 2º O tratamento diferenciado entre homens e mulheres, para os fins desta Lei, é aquele que não está em perfeita consonância com a regra estabelecida pelo inciso I, do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 3º Caberá o Governo do Estado do Piauí, através de seu órgão competente, fazer a fiscalização do cumprimento desta Lei.

§ 1º Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contadas nesta Lei.

§ 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - advertência, com Notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - multa, no montante de 10 (dez) vezes o valor da diferença constatada da premiação entre homem e mulher, pagamento em dobro, no caso de reincidência;

III - suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado;

IV - cassação do Alvará.

§ 3º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente.

§ 4º No caso do indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 5º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas e ações esportivas ou sociais, se houver, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2019.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

